



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSIGM/ms/fn

ANTEPROJETO DE LEI - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO - PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UMA VARA DO TRABALHO, DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO, DE ANALISTA JUDICIÁRIO, DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, DE CARGOS EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS E DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS - RESOLUÇÃO 184/13 DO CNJ - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO PARA RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PELO CNJ.

1. Nos termos do art. 12, X, "b" e "c", do Regimento Interno do CSJT, compete a este Colegiado encaminhar ao TST, após exame e aprovação, as propostas de criação ou extinção de Varas do Trabalho e as propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas dos Tribunais Regionais do Trabalho.

2. Na hipótese, o TRT da 20ª Região contava com três propostas de anteprojeto de lei já aprovadas por este CSJT e pendentes de apreciação pelo CNJ e que, após a edição da Resolução 184/13, foram reputados prejudicados.

3. Reapresentada a proposta pela Corte Regional, as áreas técnicas do TST e do CSJT opinaram favoravelmente apenas quanto à transformação das funções comissionadas, uma vez que, quanto à criação da Vara do Trabalho, dos cargos de magistrados e servidores e dos cargos em comissão e funções comissionadas, a proposta Regional não atenderia aos requisitos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da Resolução 184/13. Ademais, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST também avaliou a proposta de anteprojeto de lei à luz da Resolução 63/10 do CSJT, concluindo que, quanto à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

criação de cargos efetivos de servidores e quanto à criação de cargos em comissão e funções comissionadas, o TRT ultrapassa o limite máximo estabelecido pela referida Resolução. 4. No entanto, o art. 11 da Resolução 184/13 do CNJ estabelece que o Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos naquele normativo quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

5. Ora, embora o TRT da 20ª Região seja pioneiro na implantação do PJe, o Relatório da Justiça em Números não leva em consideração o número de processos que por ele tramitaram, sendo que o próprio documento traz como nota de rodapé que "as informações constantes nesta Consolidação não incluem os dados do PJe-JT", o que inarredavelmente acarreta prejuízo ao Tribunal quanto aos números a serem considerados no índice de produtividade e de confiança da Corte. Ademais, como relatado na petição inicial, o TRT da 20ª Região conta com apenas 401 cargos efetivos, constituindo um dos menores quadros de pessoal de toda a Justiça do Trabalho, sendo que a Corte se ressentiu, desde a sua origem, de uma situação de difícil administração, uma vez que o Tribunal conta com 40 (quarenta) cargos efetivos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, ou seja, 10% do quadro de cargos está vinculada à área de segurança, situação que não foi criada pelo TRT da 20ª Região, mas decorreu do desmembramento da 5ª Região. Não obstante pertencerem a tal categoria, muitos ocupavam funções comissionadas em unidades judiciárias, pois galgaram,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

muitos deles, formação superior em direito. Ocorre que, com a criação da gratificação de atividade de segurança, cujo nível remuneratório ultrapassa o de uma FC-3, esses servidores terminaram por optar por tal gratificação, deixando as unidades judiciárias e passando a integrar o corpo de seguranças do Tribunal, vinculado à área administrativa.

6. Ante o exposto, a proposta de anteprojeto de lei deve ser aprovada parcialmente, para acolher a transformação de 34 FC-3 em 34 FC-5 e de 10 FC-4 em 10 FC-5, determinando o seu encaminhamento ao Órgão Especial do TST e, posteriormente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a análise quanto à possibilidade de relativização dos critérios estabelecidos na Resolução 184/13 do CNJ e para a apreciação das peculiaridades que o caso concreto demanda quanto à criação da Vara do Trabalho, dos cargos de magistrados e servidores e dos cargos e funções comissionadas, nos termos do que prevê o art. 11 da Resolução 184/13 do CNJ.

Proposta de Anteprojeto de Lei parcialmente aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Proposta de Anteprojeto de Lei nº **CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000**, em que é Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, após as adequações aos critérios estabelecidos pela Resolução 184/13, do Conselho Nacional de Justiça, em que se requer a criação de:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

- a) 1 (uma) **Vara do Trabalho** na cidade de Aracaju - SE;
- b) 1 (um) cargo de **juiz titular** de Vara do Trabalho;
- c) 2 (dois) cargos de **juiz substituto** de Vara do Trabalho;
- d) 34 (trinta e quatro) cargos de **Analista Judiciário - Área Judiciária** - Sem especialidade;
- e) 2 (dois) cargos de **Analista Judiciário - Área Judiciária** - Especialidade **Oficial de Justiça Avaliador**;
- f) 6 (seis) cargos de **Analista Judiciário - Área Administrativa** - Sem Especialidade;
- g) 1 (um) cargo de **Analista Judiciário - Área Apoio Especializado** - Especialidade **Arquivologia**;
- h) 1 (um) cargo de **Analista Judiciário - Área Apoio Especializado** - Especialidade **Estatística**;
- i) 1 (um) cargo de **Analista Judiciário - Área Apoio Especializado** - Especialidade **Comunicação Social**;
- j) 1 (um) cargo de **Analista Judiciário - Área Apoio Especializado** - Especialidade **Engenharia**;
- k) 1 (um) cargo de **Analista Judiciário - Área Apoio Especializado** - Especialidade **Odontologia**;
- l) 1 (um) cargo de **Analista Judiciário - Área Apoio Especializado** - Especialidade **Medicina**;
- m) 1 (um) cargo de **Analista Judiciário - Área Apoio Especializado** - Especialidade **Enfermagem**;
- n) 1 (um) cargo de **Analista Judiciário - Área Apoio Especializado** - Especialidade **Fisioterapia**;
- o) 10 (dez) cargos de **Técnico Judiciário - Área Administrativa**;
- p) 4 (quatro) cargos em comissão nível **CJ-3**;
- q) 1 (um) cargo em comissão nível **CJ-2**;
- r) 4 (quatro) cargos em comissão nível **CJ-1**;
- s) 5 (cinco) funções comissionadas nível **FC-6**;
- t) 5 (cinco) funções comissionadas nível **FC-5**;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

- u) 4 (quatro) funções comissionadas nível **FC-4**;
- v) 2 (duas) funções comissionadas nível **FC-3**;
- w) 2 (duas) funções comissionadas nível **FC-2**.

Além disso, o Regional propõe a **transformação** das seguintes funções:

- a) 34 **FC-3** em 34 **FC-5**;
- b) 10 **FC-4** em 10 **FC-5**.

Na exposição de motivos, preliminarmente, a **Corte Interessada** esclarece que os **dados** constantes no **Relatório da Justiça em Números no ano de 2012** encontram-se **equivocados**, pois este **deixou de considerar** todos os **processos** que ingressaram por meio do **PJE** - Processo Judicial Eletrônico -, além dos julgados e baixados na forma eletrônica, sendo que há **inconsistência** do referido indicador quando se **comparam** os **números** com os **tribunais de pequeno porte** ou se considera a **série história** do **próprio TRT**.

Ressalta que, a teor do item 4.1 do Anexo da Resolução 184/13 do CNJ, a projeção dos casos novos para os cinco anos subsequentes é resultante da aplicação de um modelo de regressão linear, a partir da tendência observada nos anos anteriores, o que exige, para a sua correta aplicação, que a base histórica também se comporte de forma linear, sob pena de apresentar resultados discrepantes. Expõe que a exigência de desempenho não apenas próprio, mas no conjunto dos 24 TRTs afasta a possibilidade de tratamento das peculiaridades regionais que distinguem as Cortes entre si, acarretando prejuízo aos tribunais que contam com varas do trabalho que demandam recursos humanos e orçamentários, mas apresentam baixo resultado processual, quer por razões de ordem econômica, quer por razões históricas. Assim, sustenta que o **modelo atualmente vigente** se **ressente** de **aperfeiçoamento**, de modo a constituir-se em **justo mecanismo** de **avaliação** para efeito de criação de cargos de magistrados e servidores das unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

E, após apresentar os números que subsidiam o pleito da criação da Vara do Trabalho e dos cargos, o TRT adentrou a questão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

da criação de **cargos na área administrativa de apoio judiciário de segundo grau**, ressaltando que o **incremento de pessoal** é necessário para o funcionamento das **duas novas Secretarias de Turmas** de forma plena e efetiva. Salienta ainda que a recomposição do quadro de pessoal na área decorre do seu esvaziamento, levando à **sobreposição de tarefas e responsabilidades** nas mãos de **poucos** ou sobre **servidores sem** a necessária **formação** para o desempenho das atividades.

Destaca que, atualmente, o TRT da 20ª Região conta com apenas **401 cargos efetivos**, constituindo um dos menores quadros de pessoal da Justiça do Trabalho, sendo que cerca de **10% desse quadro** de cargos está vinculado à **área de segurança**, situação que não foi criada pelo Regional, mas decorreu do **desmembramento do TRT da 5ª Região**.

Expõe que a criação dos cargos para a Área de **Apoio Especializado**, Especialidades de **Arquivologia, Estatística, Comunicação Social, Engenharia, Odontologia, Medicina, Enfermagem, Fisioterapia**, atende às **Resoluções 49/07, 85/09, 91/09, 106/10, 114 do CNJ**, à **Recomendação 12/11** e às **Resoluções 47/08, 70/10, 84/11, todas do CSJT**. Da mesma forma, explana que a criação de cargos na Área Administrativa, de apoio administrativo, é para suprir as deficiências apresentadas pelo TRT e se revela indispensável para o planejamento, a gestão de projetos e o gerenciamento de processos de trabalho, bem como para a **implementação das novas competências atribuídas aos TRTs**, como a **Ouvidoria, a Escola Judicial, o Juízo Auxiliar da Execução, a responsabilidade socioambiental, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e o Núcleo de Cooperação Judiciária**. Esclarece ainda que a criação de cargos em comissão e funções comissionadas visa compatibilizar as necessidades de tais cargos ao que estabelece a Resolução 63/10 do CSJT, em face da criação de uma vara de trabalho e dos cargos efetivos discriminados, ressaltando que é **indispensável** ainda a **transformação do nível de retribuição das funções comissionadas do Chefe de Setor, do Chefe de Escritório, do Chefe de Seção, do Chefe da Central de Mandados e do Chefe de Seção**, uma vez que as **funções atualmente exercidas não estão ajustadas ao grau de responsabilidade e desempenho**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

das atribuições que lhes são conferidas pelo Regulamento Geral de Secretaria, revelando-se um fator de desagregação organizacional.

Por fim, o TRT apresenta a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, discorre sobre a **situação do emprego** no Estado do Sergipe e sobre o **desenvolvimento econômico do Estado** (seq. 2).

À seq. 5, este **Relator** encaminhou o presente processo à **Coordenadoria de Estatística do TST** para manifestação e às **Coordenadorias de Orçamento e Finanças e de Gestão de Pessoas do CSJT** para emissão de pareceres técnicos quanto aos pedidos constantes da proposta de anteprojeto de lei formulada pelo 20º Regional.

Os pareceres foram ofertados pelas áreas técnicas às seqs. 08, 09, 10 e 11.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Nos termos do **art. 12, X, "b" e "c", do Regimento Interno do CSJT**, compete a este Colegiado encaminhar ao TST, após exame e aprovação, as propostas de criação ou extinção de Varas do Trabalho e as propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nesses termos, **CONHEÇO** da presente proposta de Anteprojeto de Lei.

MÉRITO

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei encaminhada pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região**, objetivando a criação de **1 (uma) Vara do Trabalho; 1 (um) cargo de juiz titular de Vara do Trabalho; 2 (dois) cargos de juiz substituto de Vara do Trabalho; 36**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

(trinta e seis) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 06 (seis) cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa; 8 (oito) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado; 10 (dez) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa; 4 (quatro) cargos em comissão nível CJ-3; 1 (um) cargo em comissão nível CJ-2; 4 (quatro) cargos em comissão nível CJ-1; 5 (cinco) funções comissionadas nível FC-6; 5 (cinco) funções comissionadas nível FC-5; 4 (quatro) funções comissionadas nível FC-4; 2 (duas) funções comissionadas nível FC-3; 2 (duas) funções comissionadas nível FC-2. Além disso, requer a transformação de 34 FC-3 em 34 FC-5 e de 10 FC-4 em 10 FC-5.

Tendo em vista o encaminhamento do presente processo à Coordenadoria de Estatística do TST para manifestação e às Coordenadorias de Orçamento e Finanças e de Gestão de Pessoas do CSJT para emissão de pareceres técnicos quanto aos pedidos constantes da proposta de anteprojeto de lei formulada pelo 20º Regional, passa-se à análise dos pareceres elaborados pelas Coordenadorias.

A **Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST** encaminhou a verificação estatística de adequação do pedido feito pelo TRT da 20ª Região levando em consideração a **Resolução 63/10 do CSJT** e a **Resolução 184/13 do CNJ**. Quanto à conformidade com a **Resolução 184/13 do CNJ**, em síntese, a Coordenadoria concluiu que:

a) quanto ao **intervalo de confiança - IPC - Jus**, o TRT **não atende** ao previsto no **art. 5º da Resolução**, uma vez que, "em 2012, o *Índice de Produtividade Comparada da Justiça - IPC-Jus* - foi de 0,687 no TRT da 20ª Região e o intervalo de confiança da Justiça do Trabalho foi de 0,8888";

b) quanto à **criação de cargos de magistrados e servidores** necessários para baixar o quantitativo equivalente à média de casos novos no último triênio, a Coordenadoria concluiu que:

"a) Em 2012, o Índice de Produtividade dos Magistrados - IPM - foi de **900** no TRT da 20ª Região. Com os **37** cargos de Magistrado atualmente existentes e com o aumento dessa produtividade para **1.163** processos (IPM do quartil de melhor desempenho dos Tribunais Regionais do Trabalho), o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

Tribunal conseguiria baixar quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo grau do último triênio; **não sendo, portanto, necessária a criação de cargos para esse fim.**

b) Em 2012, o Índice de Produtividade dos Servidores – IPS – foi de **68** no TRT da 20ª Região. Com os **432** cargos de servidor atualmente existentes e com o aumento dessa produtividade para **95** processos (IPS do quartil de melhor desempenho dos Tribunais Regionais do Trabalho), o Tribunal conseguiria baixar quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo grau do último triênio; **não sendo, portanto, necessária a criação de cargos para esse fim**” (grifos no original).

c) no que tange à **criação de cargos de magistrados e servidores** necessários para a **redução da taxa de congestionamento**, ponderou que:

“a) Em 2012, a Taxa de Congestionamento foi de **51,76%** no TRT da 20ª Região e de **40,68%** nos tribunais do quartil de melhor desempenho. Com os **37** cargos de Magistrado atualmente existentes e com o aumento da produtividade para **1.163** processos (IPM do quartil de melhor desempenho dos Tribunais Regionais do Trabalho), o Tribunal conseguiria reduzir, no prazo de 5 anos, a Taxa de Congestionamento para este percentual; **não sendo, portanto, necessária a criação de cargos de Magistrado para esse fim.**

b) Com os **432** cargos de servidor atualmente existentes e com o aumento da produtividade para **95** processos (IPS do quartil de melhor desempenho dos Tribunais Regionais do Trabalho), o Tribunal conseguiria reduzir, no prazo de 5 anos, a Taxa de Congestionamento para **40,68%**; **não sendo, portanto, necessária a criação de cargos de servidor para esse fim**” (grifos no original) (seq. 8).

No que diz respeito à adequação da proposta à **Resolução 63/10 do CSJT**, a **Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST** concluiu:

“1.1) Criação de uma Vara do Trabalho no Município de Aracaju (10ª VT)

No triênio 2011-2013, as varas do trabalho de Aracaju receberam, em média, 1.526 processos; **atendendo**, portanto, ao § 1º do Art. 9º.

2) Criação de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto

Conforme o Art. 10º: ‘O quantitativo de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho’.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

Atualmente o TRT da 20ª Região possui 15 Varas do Trabalho e 14 cargos de Juiz do Trabalho Substituto. Dessa forma, com a criação da Vara do Trabalho no município de Aracaju, seriam necessários mais 2 cargos para adequação à referida Resolução; o TRT solicita esse quantitativo de cargos neste processo.

3) Criação de Cargos Efetivos 3.1) Lotação de Servidores nas Unidades de Apoio Administrativo

Conforme o Art. 14º: 'Nos Tribunais Regionais do Trabalho, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a no máximo 30% do total de servidores, incluídos efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública.'

O TRT possuía, em maio de 2014, 144 (32,4%) servidores em atividade na área Administrativa (125 do Quadro Permanente, 5 requisitados e 14 removidos) e 301 (67,6%) na Judiciária (247 do Quadro Permanente, 1 ocupante exclusivamente de cargo em comissão, 10 requisitados e 43 removidos); **não atendendo**, portanto, ao referido artigo.

3.2) Servidores não Pertencentes às Carreiras Judiciárias Federais

Conforme o Art. 3º: 'O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais'.

O TRT contava, em maio de 2014, com 12 servidores não pertencentes às carreiras judiciárias federais (1 ocupante exclusivamente de cargo em comissão e 11 requisitados). Esse quantitativo correspondia a 2,70% de sua força de trabalho; **atendendo**, portanto, ao referido artigo.

[...]

3.7) Total de Cargos Necessários

Assim, seriam necessários entre 276 e 301 cargos para a composição da 2ª Instância. O TRT possuía, em maio de 2014, 285 servidores em atividade, sendo 247 do Quadro Permanente, 1 ocupante exclusivamente de cargos em comissão, 10 requisitados e 27 removidos.

Para a composição da 1ª Instância, seriam necessários entre 222 e 240 cargos. O TRT possuía, em maio de 2014, 160 servidores em atividade nas varas e nos foros trabalhistas, sendo 125 do Quadro Permanente, 5 requisitados e 30 removidos.

Dessa forma, o Tribunal necessitaria, no total, de um quantitativo entre 498 e 541 servidores. Em maio de 2014, ele possuía 445 servidores em atividade, incluindo os requisitados, os removidos de outros órgãos da Justiça do Trabalho e os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão. Além disso, havia 44 cargos vagos. Dessa forma, com a criação dos 60 cargos solicitados neste processo, o TRT poderia contar com 549 servidores, portanto, acima do limite máximo estabelecido pela Resolução CSJT N.º 63/2010.

4) Criação de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

Conforme o Art. 2º: ‘Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número máximo de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão’.

O Tribunal informou a esta Coordenadoria que possuía 292 FCs/CJs, 70,2% do quantitativo de cargos efetivos, **não atendendo**, portanto, à Resolução.

[...]

Assim, conforme pode ser verificado na coluna (F), restariam 25 cargos em comissão (4 CJ-1, 11 CJ-2 e 10 CJ-3) e 103 funções comissionadas (9 FC-1, 17 FC-2, 13 FC-3, 59 FC-5 e 5 FC-6) para as demais áreas: foros trabalhistas e áreas de apoio judiciário e administrativo do TRT.

Com a criação dos 52 cargos efetivos de servidor solicitados neste processo (já descontados os cargos que excedem o limite máximo estabelecido pela Resolução CSJT N.º 63/2010), o TRT poderia ter um quadro de 328 Cargos em Comissão e Funções Comissionadas; o quadro atual, de 292 FCs/CJs, é inferior a esse quantitativo em 36 FCs/CJs. O TRT solicita a criação de mais 71 e a extinção de 44 CJs/FCs” (seq. 9).

Assim, em **síntese**, a **Coordenadoria de Estatística e Pesquisa** concluiu que a **proposta do TRT da 20ª Região não atende** o previsto nos **arts. 5º, 6º e 7º da Resolução 184/13 do CNJ**, *verbis*:

“Art. 5º Somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei quando, aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o ‘intervalo de confiança’ do seu ramo de Justiça.

§ 1º A apuração do IPC-Jus adotará metodologia definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, com observância das especificidades de cada ramo de Justiça, sob a supervisão da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento.

§ 2º Para possibilitar a apuração do IPC-Jus, o DPJ/CNJ poderá solicitar o envio de dados complementares.

Art. 6º Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio, conforme fórmula constante do Anexo.

§ 1º A estimativa de que trata o caput observará a média do Índice de Produtividade de Magistrados – IPM ou do Índice de Produtividade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

Servidores – IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio.

§ 2º Para os tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM ou IPS, a estimativa será feita com base na sua própria produtividade.

Art. 7º Aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

§ 1º Para estimar a quantidade de cargos necessários para alcançar a taxa de congestionamento de que trata o *caput*, será considerada a metodologia prevista no Anexo.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, podem ser considerados outros elementos que indiquem possibilidade de aumento de produtividade sem o correspondente aumento de cargos, dentre eles o grau de utilização de processo eletrônico”.

Já a **Coordenadoria do Orçamento e Finanças – CFIN/ CSJT** chegou à seguinte conclusão:

“O **Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região** solicita a criação de 01 cargo de juiz titular, 02 cargos de juiz substituto, 60 cargos efetivos, 09 cargos em comissão, 18 funções comissionadas, além da transformação de funções comissionadas.

Assim, informo que foram calculados os impactos para o exercício de 2014, a partir de AGOSTO, bem como para os exercícios 2015 e 2016, conforme mandamento do § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quanto ao que dispõe o artigo 17 da referida Lei Complementar, o impacto financeiro da presente solicitação, é de **R\$ 4.357.855,97** em 2014 (a partir de agosto), **R\$ 11.586.915,84** em 2015 e em 2016, o que, de acordo com os dados atuais, não excedem aos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se o período de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme relatórios anexados.

Importa ressaltar que a presente solicitação **não excederá** aos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com pessoal e encargos sociais” (grifos no original) (seq. 10).

Por sua vez, a **Coordenadoria de Gestão de Pessoas**, após o relato das alegações do Regional e do que restou assentado pelas demais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

Coordenadorias que se manifestaram nos autos, esclareceu que, “embora a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST tenha também incluído nos autos parecer fundamentado na Resolução CSJT nº 63/2010, em que conclui pela possibilidade de criação da Vara do Trabalho, cargos de magistrados e de servidores, além de cargos e funções comissionadas, os parâmetros da Resolução CSJT nº 63/2010 utilizados para análise tornaram-se, s.m.j., inaplicáveis naquilo que contraria a Resolução do CNJ”, destacando ainda que “quanto à inconsistência apontada pelo Tribunal no indicador disponível no relatório Justiça em Números, decorrente da não contabilização dos casos novos de conhecimento e de execução que ingressaram mediante o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), ressalta-se que a análise a ser feita, de acordo com a Resolução do CNJ, deve considerar os dados constantes do último Relatório Justiça em Números” (seq. 11, pág. 5).

Feitas essas considerações, a **Coordenadoria** passou à análise dos **critérios** estabelecidos pela **Resolução 184/13 do CNJ**, de forma que passamos a explanar os critérios e a conclusão a que chegou a equipe técnica, senão vejamos:

a) Intervalo de confiança - IPC - Jus:

“A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST informou que, em 2012, o índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) foi de 0,687 no TRT da 20ª Região, e que o intervalo de confiança da Justiça do Trabalho foi de 0,888. Concluiu dessa forma, que o TRT não atende ao referido dispositivo.

No entanto, caso o Plenário deste Conselho entenda pela remessa da proposta ora em estudo ao CNJ, a quem compete a relativização dos critérios, à luz do disposto no art. 11 da Resolução CNJ nº 184, que preconiza que ‘O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir’, passa-se à análise dos demais indicadores relativos ao TRT da 20ª Região”.

b) Criação de cargos de magistrados e servidores:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

“Diante dos cálculos efetuados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, a criação dos cargos de magistrados e de servidores solicitados pelo TRT da 20ª Região não atende ao disposto no normativo do CNJ”.

c) Criação da Vara do Trabalho:

“Conforme já demonstrado no item anterior, o Tribunal não satisfaz o requisito estabelecido no inciso I, ou seja, necessidade de cargos de magistrados e/ou de servidores.

Nesse contexto, considerando que os critérios dispostos nos incisos do art. 8º são cumulativos, a análise apresentada no item ‘B’ inviabiliza a proposta de criação da Vara do Trabalho”.

d) Criação de cargos em comissão e de funções comissionadas:

“A Resolução CNJ nº 184, em seu art. 10, III, estabelece que:

‘Art. 10. Cumprido o requisito estabelecido no art. 4º, serão considerados os seguintes critérios para criação de cargos em comissão e funções comissionadas:

I - necessidade de criação de cargos e unidades judiciárias, nos termos das seções anteriores;

II - necessidade de criação de unidade de apoio direto ou indireto à atividade judicante;

III - impossibilidade de transformação ou remanejamento dos cargos em comissão e funções comissionadas existentes.’

Dessa forma, a criação de cargos e funções comissionadas encontra-se diretamente relacionada à possibilidade de criação de cargos e unidades judiciárias (arts. 6º e 7º da Resolução nº 184 do CNJ).

Nesse sentido, considerando que os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST demonstraram que o pleito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região não atende àqueles dispositivos, resta prejudicada a análise da proposta de criação de cargos e funções comissionadas para o referido Tribunal.

e) Transformação de funções comissionadas:

“O Tribunal postula a transformação de funções comissionadas, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

Situação atual	Situação proposta
34 FC-3	34 FC-5
10 FC-4	10 FC-5
Total: 44	Total: 44

A transformação solicitada pelo Tribunal incorre em aumento de despesa, motivo pelo qual se faz necessário que tal providência ocorra pela via legislativa.

É que os Tribunais somente estão autorizados a proceder a transformações de CJs em outras CJs e de FCs em outras FCs, que não gerem despesa, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 11.416/2006, abaixo transcrito:

‘Art. 24. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.’

Contudo, o impacto da proposta de transformação de cargos e funções comissionadas não excederá os limites (legal e prudencial) da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o parecer da Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho.

O normativo do CNJ é silente quanto à transformação de cargos e funções comissionadas. Assim, entende-se aplicável, s.m.j., a Resolução nº 63/2010, naquilo que não contraria a norma do CNJ.

Constata-se que a transformação pretendida pelo Tribunal não aumentará o número de CJs/FCs. A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST informa que há no Tribunal 292 CJs/FCs, correspondendo a 70,2% do quantitativo de cargos efetivos (416), apenas 0,2% acima do limite máximo estabelecido no art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010 (70%).

Nesse contexto, o arredondamento do Índice apurado pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST equivale a 70%, exatamente no limite preconizado pelo normativo deste Conselho. Assim, aplicando-se a Resolução CSJT nº 63/2010, afigura-se viável a transformação de funções comissionadas na forma proposta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

Ante o exposto e, considerando que a relativização dos critérios constantes da Resolução CNJ nº 184/2013 é da competência do Conselho Nacional de Justiça, a teor do art. 11 do mencionado normativo, submeto o feito à apreciação de Vossa Senhoria para, caso entenda pertinente, encaminhá-lo à consideração do Exmo Conselheiro Relator”.

Por conseguinte, de todo o exposto, o que se observa é que as áreas técnicas do TST e do CSJT opinaram favoravelmente apenas quanto à transformação das funções comissionadas, uma vez que, quanto à criação da Vara do Trabalho, dos cargos de magistrados e servidores e dos cargos em comissão e funções comissionadas, a proposta Regional não atenderia aos requisitos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da Resolução 184/13.

Ademais, a **Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST** também avaliou a proposta de anteprojeto de lei à luz da **Resolução 63/10 do CSJT**, concluindo que, quanto à criação de cargos efetivos de servidores e quanto à criação de cargos em comissão e funções comissionadas, o **TRT ultrapassa o limite máximo estabelecido** pela referida Resolução.

É inolvidável, no entanto, que o **Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região** está sob o pálio de **algumas peculiaridades**, que merecem ser destacadas.

Ora, a Corte de Origem já **possuía três propostas de anteprojeto de lei aprovadas pelo CSJT e pelo Órgão Especial do TST e que se encontravam sob a apreciação do CNJ**, mas que, posteriormente, foram reputados prejudicados em face do advento da Resolução 184/13 do CNJ. Tais propostas contemplavam a criação de 3 Varas do Trabalho, 3 cargos de Juiz do Trabalho Titular, 4 cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 68 cargos de Analista Judiciário, 18 cargos de Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, 28 cargos de Técnico Judiciário, 9 Cargos em Comissão (6 CJ-3, 1 CJ-2 e 4 CJ-1), 64 funções comissionadas (6 FC-6, 43 FC-5, 7 FC-4 e 8 FC-3), bem como a transformação de 35 FC-3 e 9 FC-4 em 44 FC-5 (seq. 2, págs. 7-8).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

Contudo, o que se depreende do **art. 15 da Resolução 184/13 do CNJ** é a determinação de que *"os procedimentos em tramitação no CNJ, que não atendam aos termos desta Resolução, serão devolvidos aos órgãos de origem para a necessária adequação"*. Por conseguinte, embora os Tribunais que já possuíam proposta de anteprojeto de lei aprovadas pelo CSJT e pelo TRT e que se encontravam aguardando a manifestação do CNJ tenham sofrido um significativo atraso nos pleitos que seriam submetidos ao Congresso Nacional, o certo é que tal previsão encontra-se no bojo da Resolução do CNJ, que legitima a devolução dos processos ao TRT e a sua adequação às novas diretrizes inseridas naquele normativo.

Em que pese esta situação que, por si só, já afeta substancialmente a administração do Tribunal, que contava com a aprovação de uma proposta de anteprojeto de lei que já havia superado importantes fases e que foi totalmente reiniciado, há que se destacar outros aspectos que afetam a Corte Regional, no que tange ao cumprimento dos parâmetros e diretrizes da Resolução 184/13 do CNJ.

Nesses termos, merece destaque o fato de que o **TRT da 20ª Região** é um dos **pioneiros na implantação do PJe**, uma vez que em agosto de 2012 o implantou em todas as nove Varas de Aracaju e em dezembro de 2012 a implantação se deu em toda a jurisdição do Tribunal. Todavia, o **Relatório da Justiça em Números não leva em consideração o número de processos que tramitaram pelo PJe**, sendo que o próprio documento traz como nota de rodapé que *"as informações constantes nesta Consolidação não incluem os dados do PJe-JT"* (seq. 2, págs. 8-9).

Assim, o que se depreende é que o TRT da 20ª Região corre o risco de ser prejudicado em razão do seu vanguardismo na implantação de um sistema que visa a prestação jurisdicional mais célere ao jurisdicionado, já que a base oficial de números não leva em consideração o quantitativo de processos tramitados por essa via, o que conduz a uma penalização de um Tribunal que mereceria ser laureado, no aspecto.

De outra senda, como relatado na petição inicial, o **TRT da 20ª Região conta com apenas 401 cargos efetivos**, constituindo um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

dos menores quadros de pessoal de toda a Justiça do Trabalho, sendo que a Corte se ressentia, desde a sua origem, com uma **situação de difícil administração, verbis:**

“[...] Do total de 401 cargos efetivos, o Tribunal conta com 40 (quarenta) cargos efetivos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, ou seja, **10% do quadro de cargos esta vinculada à área de segurança**, situação que não foi criada pelo TRT da 20ª Região, mas **decorreu do próprio desmembramento da 5ª Região**. De lá para cá, vale ressaltar, nenhum cargo nessa especialidade foi criado.

Não obstante pertencerem a tal categoria, muitos ocupavam funções comissionadas em unidades judiciárias, pois galgaram, muitos deles, formação superior em direito. Ocorre que com a criação da gratificação de atividade de segurança, cujo nível remuneratório ultrapassa o de uma FC-3, esses servidores terminaram por optar por tal gratificação, deixando as unidades judiciárias e passando a integrar o corpo de seguranças do tribunal, vinculado à área administrativa.

O que se viu, portanto, foi o deslocamento de servidores qualificados que se encontravam lotados nas varas do trabalho, e sua substituição nestas unidades, por outros servidores, qualificados da mesma forma, que antes ocupavam funções comissionadas na área administrativa, e que se viram desprestigiados diante da extinção e transformação das funções que ocupavam, o que foi feito, neste Tribunal, visando o cumprimento da Resolução nº 63/2010” (grifos acrescidos) (seq. 2, pág. 16).

Por fim, é importante ressaltar que, embora as áreas técnicas não tenham vislumbrado a adequação da proposta ao exigido pela Resolução 184/13 do CNJ, em sua maioria, é certo que a **Coordenadoria de Orçamento e Finanças – CFIN – CSJT** chegou à conclusão de que a **solicitação contida na presente proposta**, se acolhida na íntegra, **não excederá os limites legal e prudencial estabelecidos pela LC 101/00** para os gastos com pessoal e encargos sociais.

Ora, o **art. 11 da Resolução 184/13 do CNJ** estabelece que “o Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir”.

Nesse sentido são os **precedentes do CNJ**:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

**“1. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI.
2. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DE APOIO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA SAÚDE. RESOLUÇÃO Nº 184/CNJ. 3. PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA CRIAÇÃO DE CARGOS DE APOIO ESPECIALIZADO. 4. NECESSIDADES MÍNIMAS PARA ATENDER A PREOCUPAÇÃO DO TRIBUNAL COM A CONDIÇÃO DE SAÚDE DE SEUS SERVIDORES E MAGISTRADOS. PARECER FAVORÁVEL” (CNJ-0006817-56.2013.2.00.0000, Rel. Cons. **Guilherme Calmon Nogueira da Gama**, Julgado em 19/08/14).**

“PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS. RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE COMPARADA - IPC-JUS. NÃO SATISFAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. SITUAÇÃO ESPECIAL QUE AUTORIZA A MEDIDA. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

1. Análise de anteprojeto de lei para criação de 355 cargos de provimento efetivo, 25 cargos em comissão e 200 funções comissionadas no TJDF.

2. A viabilidade orçamentária da proposta foi analisada por área técnica que atestou ter o Tribunal limite capaz de suportar o acréscimo de despesas.

3. Os requisitos formais da proposta foram atendidos, em atenção ao inciso IV do artigo 79 da Lei 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), ao inciso IV do artigo 76 do Projeto de Lei 3/2014-CN (LDO 2015) e à Resolução CNJ 184/2013.

4. Os requisitos materiais para criação de cargos previstos na Resolução CNJ 184/2013 não foram objetivamente observados, mas o caso dos autos autoriza certa relativização.

5. Manifestação do CNJ favorável à proposta, com condicionante determinada ao Tribunal” (CNJ-0002501-63.2014.2.00.0000, Rel. Cons. **Saulo Casali Bahia**, Julgado em 19/08/14).

“PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (PAM). ANTEPROJETO ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PROPONDO A CRIAÇÃO DE 21 CARGOS DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. PARECERES EMITIDOS PELOS DEPARTAMENTOS DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESCONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. PARIDADE NO NÚMERO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO TITULARES E SUBSTITUTOS. CARÁTER PROATIVO DA MEDIDA. PARECER FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ, RESSALVADO O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA.

1. Embora o anteprojeto de lei não atenda integralmente aos requisitos para criação de cargos de magistrados estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, admite-se, excepcionalmente, a relativização dos critérios, na forma do art. 11 do citado ato normativo, na busca da paridade entre o número de cargos de juiz do trabalho titulares e substitutos.

2. Parecer do CNJ favorável ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 21 cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com ressalva da excepcionalidade da relativização dos critérios objetivos previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013” (CNJ-0007100-79.2013.2.00.0000, Rel. Cons. **Fabiano Silveira**, Julgado em 19/08/14).

Como se depreende dos **precedentes exarados pelo CNJ**, a **relativização dos critérios** previstos na Resolução 184/13 já se deu, inclusive, sobre o **índice de produtividade comparada – IPC-Jus**, um dos critérios dado por não atendido neste processo, mas que, como já ressaltado, não albergou os números concernentes aos processos que tramitaram no Regional pelo PJe.

Ante o exposto, considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST e pelas Coordenadorias de Orçamento e Finanças e de Gestão de Pessoas do CSJT, a presente proposta deve ser aprovada parcialmente, para acolher a transformação de 34 FC-3 em 34 FC-5 e de 10 FC-4 em 10 FC-5, determinando o seu encaminhamento ao Órgão Especial do TST e, posteriormente, ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ para a análise quanto à possibilidade de relativização dos critérios estabelecidos na Resolução 184/13 do CNJ e apreciação das peculiaridades que o caso concreto demanda quanto à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-5103-75.2014.5.90.0000

criação da Vara do Trabalho, dos cargos de magistrados e servidores e dos cargos e funções comissionadas, nos termos do que prevê o art. 11 da Resolução 184/13 do CNJ.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da presente proposta de Anteprojeto de Lei e, no mérito, aprová-la parcialmente, acolhendo-a quanto à transformação de 34 FC-3 em 34 FC-5 e de 10 FC-4 em 10 FC-5, determinando o seu encaminhamento ao Órgão Especial do TST e, posteriormente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a análise quanto à possibilidade de relativização dos critérios estabelecidos na Resolução 184/13 do CNJ e para a apreciação das peculiaridades que o caso concreto demanda quanto à criação da Vara do Trabalho, dos cargos de magistrados e servidores e dos cargos e funções comissionadas, nos termos do que prevê o art. 11 da Resolução 184/13 do CNJ.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-AL - 5103-75.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16/12/2014, **sendo considerado publicado em 17/12/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 17 de Dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária